



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 780-B, DE 2007 **(Do Sr. Nelson Marquezelli)**

Dispõe sobre a prática de drenagem linfática manual nas unidades de assistência de saúde do país; tendo parecer: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com emendas (relatora: DEP. JÔ MORAES); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, com emenda, juridicidade e técnica legislativa deste; pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da Emenda nº 1 da Comissão de Seguridade Social e Família; e pela inconstitucionalidade da Emenda nº 2 da Comissão de Seguridade Social e Família (relatora: DEP. GORETE PEREIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer da relatora
- Complementação de voto
- Emendas oferecidas pela relatora (2)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (2)

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer da relatora
- Emenda oferecida pela relatora
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º A drenagem linfática manual integrará o conjunto das ações de saúde a serem oferecidas aos pacientes pelos serviços ambulatoriais e de interação das unidades assistenciais de saúde.

Art. 2º A prática da drenagem linfática manual, nos casos de pós-mastectomia, com quadro de linfoedemas, será realizada por profissionais com formação superior em Fisioterapia, devidamente habilitados pelo respectivo conselho profissional.

Art. 3º O Ministério da Saúde regulamentará esta lei.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

São inegáveis os benefícios que a drenagem linfática manual traz aos pacientes no tratamento terapêutico pós-operatório de mastectomia.

Somente no Brasil são realizadas mais de trinta mil cirurgias de mastectomia, apresentando na maioria das vezes, no pós-operatório, quadro de linfoedemas.

A drenagem linfática faz estimular a circulação nos vasos linfáticos, acelerando a absorção de líquidos e das macro moléculas do tecido intersticial, pela ativação da capacidade peristáltica desses vasos, eliminando inúmeras formas de edemas.

A consagrada técnica do Dr. Emil Vodder, utilizada desde 1932, tem trazido resultados fantásticos na recuperação de pacientes submetidos a cirurgias, principalmente mastectomias. Assim não é possível deixar de ter a DLM como uma das prioridades nas unidades assistenciais de saúde do país.

Esperamos que os prezados Parlamentares imbuídos pelas mudanças sociais apóiem e aprovem esta iniciativa, contribuindo para minimizar, principalmente, os problemas de saúde da nossa população feminina.

Sala das Sessões, de 18 de abril 2007.

Deputado Nelson Marquezelli

PTB/SP

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado NELSON MARQUEZELLI, visa a tornar obrigatória na rede hospitalar e ambulatorial do Sistema Único de Saúde — SUS — a prática da drenagem linfática manual.

Tal procedimento deve ser priorizado nos casos de recuperação pós-cirúrgica de mastectomia e deve ser executado por fisioterapeutas devidamente inscritos no respectivo Conselho de fiscalização profissional.

Na Justificação que acompanha a proposição o eminente Autor destaca os benefícios que o citado procedimento traz às pacientes submetidas a mastectomias.

A matéria é de competência conclusiva deste Órgão Técnico e deve ser analisada quanto ao mérito. Posteriormente a douta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação deve analisar os aspectos concernentes à constitucionalidade, à regimentalidade e à técnica legislativa.

Não foram apresentadas Emendas no prazo de cinco sessões.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Indubitavelmente trata-se de proposição com grande alcance sanitário e denotadora do elevado grau de sensibilidade social de seu ínclito Autor.

É fato bastante conhecido já de há muito que a drenagem linfática manual representa um recurso assistencial inestimável para a recuperação de pacientes que apresentam linfedemas, mormente os decorrentes de cirurgias de mastectomia.

Essa medida vem se somar a outras, como a obrigatoriedade de oferecimento de cirurgia plástica reparadora às pacientes que tiveram suas mamas retiradas, de grande alcance para as mulheres brasileiras.

A introdução deste procedimento no âmbito de cobertura do SUS por certo representa mais um passo para tornar o sistema público mais equânime e eficiente.

Com efeito, o procedimento em questão integra o rol de serviços fisioterápicos e deve ser assegurado às pacientes que se submetem a mastectomias como uma intervenção indispensável.

Deste modo, não deve se admitir que fique a critério do gestor, seja ele estadual ou municipal, a decisão de incluí-lo como parte da atenção oncológica. A sua inserção e garantia em lei por certo representará um grande avanço na reabilitação de nossas mulheres mastectomizadas.

Nosso voto, portanto, é pela aprovação do Projeto de Lei nº 780, de 2007.

Sala da Comissão, em 18 de dezembro de 2009.

Deputada JÔ MORAES
Relatora

I – COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Na reunião deliberativa desta Comissão, realizada no dia 23 de abril de 2015, após a leitura do parecer, foram propostas as seguintes modificações no texto do Projeto de Lei:

Substituir no Art. 2º a frase “com formação superior em Fisioterapia, devidamente habilitados pelo respectivo conselho profissional” pela frase “capacitados segundo regulamentação, devidamente habilitados pelos respectivos conselhos profissionais”.

Acrescentar no final do Art. 3º a frase: “no âmbito da linha de cuidados em oncologia.”

Diante do exposto, mantenho meu voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 780/07 na forma das emendas que apresentamos em anexo.

Sala da Comissão, em 23 de abril de 2015.

Deputada **Jô Moraes**
Relatora

EMENDA 1 DE RELATOR

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

Art. 2º A prática da drenagem linfática manual, nos casos de pós-mastectomia, com quadro de linfoedemas, será realizada por profissionais capacitados segundo regulamentação, devidamente habilitados pelos respectivos conselhos profissionais.

Sala da Comissão, em 23 de abril de 2015.

Deputada **Jô Moraes**
Relatora

EMENDA 2 DE RELATOR

Dê-se ao art. 3º do projeto a seguinte redação:

Art. 3º O Ministério da Saúde regulamentará esta lei, no âmbito da linha de cuidados em oncologia.

Sala da Comissão, em 23 de abril de 2015.

Deputada **Jô Moraes**
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 780/2007, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Jô Moraes, que apresentou complementação de voto, com emendas.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antonio Brito - Presidente, Zeca Cavalcanti e Alexandre Serfiotis - Vice-Presidentes, Adelmo Carneiro Leão, Adelson Barreto, Assis Carvalho, Benedita da Silva, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Christiane de Souza Yared, Conceição Sampaio, Diego Garcia, Dr. João, Dr. Jorge Silva, Dr. Sinval Malheiros, Dulce Miranda, Eduardo Barbosa, Fábio Mitidieri, Geovania de Sá, Geraldo Resende, Jandira Feghali, Jean Wyllys, João Marcelo Souza, Jorge Solla, Leandre, Marcelo Belinati, Marcus Pestana, Mário Heringer, Marx Beltrão, Miguel Lombardi, Odorico Monteiro, Paulo Foletto, Pompeo de Mattos, Roney Nemer, Shéridan, Zenaide Maia, Cristiane Brasil, Danilo Forte, Francisco Floriano, Heitor Schuch, Jô Moraes, Josi Nunes, Luiz Carlos Busato, Professora Dorinha Seabra Rezende, Raimundo Gomes de Matos, Rômulo Gouveia, Sérgio Reis, Silas Câmara e Vitor Lippi.

Sala da Comissão, em 23 de abril de 2015.

Deputado ANTONIO BRITO
Presidente

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

Art. 2º A prática da drenagem linfática manual, nos casos de pós-mastectomia, com quadro de linfoedemas, será realizada por profissionais capacitados segundo regulamentação, devidamente habilitados pelos respectivos conselhos profissionais.

Sala da Comissão, em 23 de abril de 2015.

Deputado **ANTONIO BRITO**
Presidente

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

Dê-se ao art. 3º do projeto a seguinte redação:

Art. 3º O Ministério da Saúde regulamentará esta lei, no âmbito da linha de cuidados em oncologia.

Sala da Comissão, em 23 de abril de 2015.

Deputado **ANTONIO BRITO**
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame dispõe que a drenagem linfática manual integrará o conjunto de ações de saúde oferecidas aos pacientes pelos serviços ambulatoriais e de interação das unidades assistenciais de saúde.

Diz, também que, nos casos de pós-mastectomia com quadro de linfedemas, o procedimento será realizado por profissionais com formação superior em Fisioterapia, habilitados pelo respectivo Conselho.

Diz, por fim, que o Ministério da Saúde regulamentará a lei.

A Comissão de Seguridade Social e Família opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 780/2007, nos termos do parecer da Relatora, Deputada Jô Moraes, que apresentou complementação de voto, com duas emendas.

A Emenda nº 1 da CSSF altera o art. 2º do projeto dizendo que “(...) a prática da drenagem linfática manual, nos casos de pós-mastectomia, com quadro de linfedemas, será realizada por profissionais capacitados segundo regulamentação, devidamente habilitados pelos respectivos conselhos profissionais”.

A Emenda nº 2 da CSS altera o art. 3º do projeto estabelecendo que “(...) O Ministério da Saúde regulamentará esta Lei, no âmbito da linha de cuidados em oncologia”.

Vêm, agora, as proposições a esta Comissão para que se manifeste sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos regimentais.

II - VOTO DA RELATORA

A matéria se insere no âmbito competência corrente, cabendo à União estabelecer normas gerais (CF, art. 24, XII, e § 1º). Compete ao Congresso nacional sobre ela manifestar-se em lei (CF, art. 48, *caput*) e inexistente reserva de iniciativa.

Nada vejo no texto do PL nº 780/2007 que exija crítica negativa desta Comissão, no que toca à constitucionalidade material, salvo a previsão de que o Ministério da Saúde regulamentará a lei. Primeiro, não cabe ao Poder Legislativo dar atribuição a órgão do Poder Executivo em projeto de lei ali iniciado. Segundo, não são Ministérios que regulamentam as leis, mas a Presidência da República.

A Emenda nº 1 da CSSF padece do mesmo problema.

Quanto à juridicidade, nada há a opor quanto ao projeto principal e à Emenda nº 1 da CSSF.

Bem escritos, o projeto principal e a Emenda nº 1 da CSSF atendem ao previsto na legislação complementar sobre elaboração redação, alteração e consolidação de normas legais (LC nº 95/1998), não merecendo reparos.

Ante o exposto, opino:

a – pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 780/2007, com a emenda anexa, e da Emenda nº 1 da Comissão de Seguridade Social e Família;

b – pela inconstitucionalidade da Emenda nº 2 da Comissão de Seguridade Social e Família, restando prejudicada os demais aspectos pertinentes a esta Comissão.

Sala da Comissão, em 08 de novembro de 2017.

Deputada GORETE PEREIRA

Relatora

EMENDA DA RELATORA

Suprima-se o artigo 3º do projeto, renumerando-se o subseqüente.

Sala da Comissão, em 08 de novembro de 2017.

Deputada GORETE PEREIRA
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, com emenda, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 780/2007; pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da Emenda nº 1 da Comissão de Seguridade Social e Família e pela inconstitucionalidade da Emenda nº 2 da Comissão de Seguridade Social e Família, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Gorete Pereira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Daniel Vilela - Presidente, Alceu Moreira, Alessandro Molon, Andre Moura, Antonio Bulhões, Betinho Gomes, Carlos Gomes, Clarissa Garotinho, Covatti Filho, Cristiane Brasil, Danilo Forte, Delegado Edson Moreira, Edio Lopes, Elmar Nascimento, Evandro Roman, Expedito Netto, Fábio Sousa, Fábio Trad, Fausto Pinato, Félix Mendonça Júnior, Francisco Floriano, Hildo Rocha, Janete Capiberibe, João Campos, Jorginho Mello, José Carlos Aleluia, Jutahy Junior, Marco Maia, Maria do Rosário, Paulo Magalhães, Paulo Teixeira, Rocha, Rodrigo de Castro, Rubens Bueno, Rubens Pereira Júnior, Silvio Torres, Tadeu Alencar, Thiago Peixoto, Valmir Prascidelli, Victor Mendes, Wadih Damous, Alex Manente, Capitão Augusto, Celso Maldaner, Delegado Éder Mauro, Efraim Filho, Felipe Bornier, Felipe Maia, Flaviano Melo, Gorete Pereira, Irajá Abreu, João Gualberto, Lincoln Portela, Marcos Rogério, Nelson Marquezelli, Pastor Eurico, Pauderney Avelino, Ricardo Izar, Roberto Balestra, Rodrigo Pacheco, Rogério Peninha Mendonça, Sergio Souza, Shéridan e Subtenente Gonzaga.

Sala da Comissão, em 11 de abril de 2018.

Deputado DANIEL VILELA
Presidente

**EMENDA ADOTADA PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 780, DE 2007**

Dispõe sobre a prática de drenagem linfática manual nas unidades de assistência de saúde do país.

Suprima-se o artigo 3º do projeto, renumerando-se o subsequente.

Sala da Comissão, em 11 de abril de 2018.

Deputado DANIEL VILELA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO